

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro

Proposta de Início do procedimento de alteração do Código regulamentar do Município de Amarante

A publicação a 8 de janeiro de 2024 no Diário da República do Decreto-Lei n.º 10/2024, que tem como objeto aprovar “medidas para promover a habitação e reduzir os encargos e simplificar os procedimentos administrativos em matéria de urbanismo e ordenamento do território, sobre as empresas” [art. 1º/1], pretende criar condições para que exista “mais habitação disponível a custos acessíveis” [Preâmbulo].

Esses objetivos são (ou assim se pretende) concretizados através da eliminação de licenças e autorizações e simplificação dos procedimentos administrativos através de uma redução da “carga administrativa e regulamentar enfrentada pelas empresas” [Preâmbulo].

Assim, e no que ora interessa, estão os municípios obrigados a adaptar os seus regulamentos à nova visão urbanística, sob pena de os mesmos serem considerados nulos já a 4 de março próximo¹, tal como determina o artigo 20º do citado DL 10/2024.

Ora, estabelece o artigo 20º que “São nulos os regulamentos administrativos vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei que contrariem o disposto no n.º 10 do artigo 20.º do RJUE², na redação dada pelo presente decreto-lei.” E estabelece este artigo 20º/10 (na nova redação) que “São nulas as normas de planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território, bem como de regulamento municipal ou de deliberações de órgãos das entidades licenciadoras, que confirmam poderes de apreciação ao município que não estejam previstos no n.º 1 ou que atribuam poderes de apreciação relativamente aos aspetos referidos no número anterior.”

Simplificando esta redação em *loop*, a 4 de março de 2024, **as normas** de planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território, bem como de regulamento

¹ Quando entra em vigor o Decreto-Lei n.º 10/2024, nos termos do seu artigo 26º

² Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

municipal ou de deliberações de órgãos das entidades licenciadoras, que confirmam poderes de apreciação ao município **que não incidam exclusivamente** sobre a conformidade com : Planos municipais ou intermunicipais de ordenamento no território; b) Medidas preventivas; c) Área de desenvolvimento urbano prioritário; d) Área de construção prioritária; e) Servidões administrativas; f) Restrições de utilidade pública; g) O uso proposto; h) As normas legais e regulamentares relativas ao aspeto exterior e à inserção urbana e paisagística das edificações, desde que os planos ou regulamentos municipais densifiquem tais aspetos; i) A adequação e capacidade das infraestruturas **são consideradas nulas**, e em consequência **os regulamentos municipais que contrariem este princípio de redução/contenção dos poderes cognitivos dos municípios são considerados nulos**.

Para além desta possibilidade de declaração de nulidade, importa ainda adaptar os regulamentos ao novo paradigma regulamentar urbanístico dos municípios que passam apenas a poder disciplinar matérias de ocupação de solos e condições de edificação, proibindo a regulação procedimental e instrutória, fundamentando esta decisão numa visão nacional procedimental.

Assim, estabelece o artigo 3º do RJUE alterado que:

“1 - No exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

2 - Os regulamentos previstos no número anterior devem ter como objetivo a execução do presente diploma nas seguintes matérias, não podendo incidir sobre quaisquer outras:

- a) Concretizar quais as obras de escassa relevância urbanística para efeitos de delimitação das situações isentas de controlo prévio;
- b) Pormenorizar, sempre que possível, os aspetos que envolvam a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa exclusivamente no âmbito dos poderes dos municípios para o controlo prévio urbanístico nos termos dos artigos 20.º

e 21.º, em especial os morfológicos e estéticos a que devem obedecer os projetos de urbanização e edificação;

c) Disciplinar os aspetos relativos ao projeto, execução, receção e conservação das obras e serviços de urbanização e fixar critérios morfológicos e estéticos a que os projetos devam conformar-se;

d) Disciplinar os aspetos relativos à segurança, funcionalidade, economia, harmonia e equilíbrio socioambiental, estética, qualidade, conservação e utilização dos edifícios, suas frações e demais construções e instalações;

e) Fixar os critérios e trâmites do reconhecimento de que as edificações construídas se conformam com as regras em vigor à data da sua construção, assim como do licenciamento ou comunicação prévia de obras de reconstrução ou de alteração das edificações para efeitos da aplicação do regime da garantia das edificações existentes;

f) Fixar os montantes das taxas a cobrar;

g) Indicar a instituição e o número da conta bancária do município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas, identificando o órgão à ordem do qual é efetuado o pagamento;

h) (Revogada.)

i) Determinar quais os atos e operações que devem estar submetidos a discussão pública, designadamente, concretizar as operações de loteamento com significativa relevância urbanística e definir os termos do procedimento da sua discussão;

j) Regular outros aspetos relativos à urbanização e edificação cuja disciplina não esteja reservada por lei a instrumentos de gestão territorial, desde que não sejam de natureza procedimental ou instrutória, podendo dispensar o envio de elementos instrutórios.

3 - Os regulamentos previstos no número anterior não podem, designadamente:

a) Estabelecer regras de natureza procedimental;

b) Estabelecer regras de carácter instrutório, designadamente em matéria de reconhecimento, autenticação ou certificação dos representantes dos requerentes;

- c) Determinar a entrega de elementos ou documentos não previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela modernização administrativa, pela construção e pelas autarquias locais e ordenamento do território;
- d) Determinar a entrega de elementos, como seja o envio de telas finais ou quaisquer outros documentos quando as obras se encontrem isentas de controlo prévio;
- e) Prever poderes de cognição para a câmara municipal para além dos previstos nos artigos 20.º e 21.º;
- f) Estabelecer que o pagamento das taxas é efetuado de outra forma que não o documento único de cobrança, por meios eletrónicos, com recurso à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.”

Destarte, e sob a Espada de Dâmocles da, eventual, declaração de nulidade, deixa-se à consideração superior a promoção, junto da Ex.ma Câmara Municipal, no exercício do poder regulamentar previsto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, artigos 25º/1 g) e 33º/2 k), ambos, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro³ e artigo 3º do RJUE das seguintes deliberações:

1. Iniciar procedimento de alteração do Código Regulamentar do Município de Amarante, onde se inclui a Tabela de taxas e preços, nos termos do artigo 98º e seguintes do CPA⁴ de forma a adaptar o mesmo às novas exigências previstas no DL 10/2024;
2. Que se proceda à publicitação do início do procedimento na Internet, no sítio institucional do Município de Amarante, nos termos previstos no artigo 98º/1 do CPA;
3. Que poderão constituir-se como interessados no procedimento, todos aqueles que, nos termos do nº 1 do artigo 68.º do CPA, sejam titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele foram ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à

³ Que aprova o regime jurídico das autarquias locais

⁴ Código de Procedimento Administrativo

defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins;

4. Fixar o prazo de 15 dias úteis para a constituição de interessados e para a apresentação de contributos para a alteração do regulamento, a contar da publicitação do início do procedimento na internet, no sítio institucional no Município de Amarante, nos termos do artigo 98º/1 do CPA;
5. Que a apresentação dos contributos para a elaboração do regulamento, seja formalizada mediante requerimento escrito, contendo o nome completo, morada ou sede, profissão, NIF e o respetivo endereço eletrónico e dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previsto na alínea c) do nº 1 do art.º 112º do CPA, dirigido ao Município de Amarante, através do correio eletrónico geral@cm-amarante.pt, entregue pessoalmente ou por correio registado para Município de Amarante, Alameda Teixeira de Pascoaes, 4600-011 Amarante, dando consentimento para utilização dos dados pessoais fornecidos para efeitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados⁵, sendo que os dados serão utilizados única e exclusivamente para os fins em vista e serão eliminados logo que não sejam necessários;
6. Delegar no Ex.mo Sr. Presidente da Câmara, Dr. José Luís Gaspar, ou pessoa a designar por este, a direção do procedimento regulamentar, nos termos previstos no artigo 55º/2 e 4 do CPA.

Atendendo ainda ao supra exposto e considerando que poderá haver normas no regulamento do Plano Diretor Municipal de Amarante, ou em outros regulamentos, que se possam subsumir na previsão do artigo 20º/10 do RJUE alterado, propõe-se ainda que a DPPGT verifique a conformidade dos mesmos.

A técnica superior jurista,

⁵ Reg. (EU)2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/04/2016, e da Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do referido regulamento